



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 084/2017

**OBJETO:** CPA. ADETUR TRANSPORTES LTDA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM PENA DE MULTA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.110562/2012-40

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00905/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Adetur Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.515.052/0001-26, após a publicação da Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 225/SUPAS/ANTT (fl. 35), de 25/05/2014, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Adetur Transportes Ltda.

Em 12 de setembro de 2014, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 56/63, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 02404/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/68), no qual concluiu que “(...) não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DCN 044/2015 (fls. 80/81), de 11 de fevereiro de 2015, foi proferida a Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, devidamente publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2015 (fls. 83/84), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Adetur Transportes Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 885/2016/SUPAS, de 27 de junho de 2016 (fl. 86), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 14 de julho de 2016 (fls. 87/90), alegando, em suma, que a empresa já tomou as devidas providências, no que se refere a gestão de seus prepostos, para que não ocorressem mais as irregularidades apontadas nos presentes autos; que a pena de inidoneidade aplicada, ao seu entendimento, se mostra demasiada e desproporcional. Assim, ao final, requer a reconsideração da penalidade, com o fito de aplicação de pena mais branda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00905/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 97/98), de 23 de maio de 2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução nº 4.586, de 2015, concluindo, nos seguintes termos:

“(…)

*11. Assim, considerando que a transportadora não identificou corretamente o total das bagagens transportadas, bem como considerando que o transporte de mercadorias era de cunho comercial, com a caracterização de descaminho, e considerando, ainda, que no seu pedido de reconsideração a empresa não nega a ilicitude, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com*



*fundamento nos arts. 36, § 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/98, não podendo ser aplicado no presente caso o parecer desta PF/ANTT referido na minuta do Diretor-Geral, já que as circunstâncias do caso apontam pela responsabilidade do transportador.*

*12. No entanto, conforme dispõe o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, a depender das circunstâncias do fato, a declaração de inidoneidade pode ser convertida em pena de multa, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.” (sic – grifei)*

Ato contínuo, foi proferida a NOTA TÉCNICA Nº 350/2017/GETAE/SUPAS, de 23 de junho de 2017 (fls. 101/102), que após analisar as circunstâncias fáticas, sugeriu a convalidação da penalidade de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.586, de 2015, em pena de multa, nos seguintes termos:

“(…)

*7. Passando a análise do presente caso, verifica-se que no Auto de Infração nº 05087/20121 lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, fl. 04, do processo nº 50500.110562/2012-40, restou consignado que foram lavrados 16 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, em nome dos passageiros corretamente identificados.*

*8. No entanto, foi lavrado um auto de infração, no valor de R\$ 576,12, em nome do transportador, por ausência de devida identificação do respectivo proprietário.*

*9. Destaca-se que atualmente a empresa não possui Termo de Autorização para Fretamento perante esta ANTT.*

*10. Considerando os fatos, esta SUPAS entende que a aplicação de inidoneidade seria muito mais gravoso que o ilícito narrado nos autos, de modo que cabe a aplicação da pena alternativa prevista pelo art. 4º da Resolução ANTT nº 233:*

“(…)

*11. Verificou-se, ainda, que à época da infração a empresa possuía dois veículos cadastrados em seu CRF, fls. 33. Assim, tendo como base tais dados e a legislação acima citada, pode-se inferir que o cálculo do valor pecuniário da multa resulta num montante de R\$ 4.000 (quatro mil reais), caso seja este o entendimento da Diretoria.*



12. Por fim, informa-se que, em consulta ao SISMULTAS, a empresa Adetur Transportes Ltda. não possui nenhum auto de infração pendente perante esta ANTT.

13. Verifica-se, portanto, a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777, 2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, sugere-se a aplicação de pena alternativa de multa.

(...).” (sic – grifei)

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

*Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”*

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

*Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.*